



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Processo** - 485/2020

**Auditor Relator**: Dr. Ramon Rocha Santos

**Partida**: Club Athletico Paranaense (PR) X Sport Club Corinthians Paulista (SP)

**Data**: 14.10.2020

**Categoria**: Profissional – Campeonato Brasileiro Série A

**Denunciante**: Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciados**: Sr. Bruno Mendez Cittadini, atleta da equipe do Sport Club Corinthians Paulista (SP), incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD.

## EMENTA

**APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE AGRESSÃO FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 254-A PARA O ART. 250 DO CBJD. PENA FIXADA EM 2 PARTIDAS DE SUSPENSÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam, os Auditores que integram a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por unanimidade de votos, suspender por 2 partidas Bruno Mendez Cittadini, atleta da equipe do Sport Club Corinthians Paulista, por infração ao art. 250 do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD. Funcionou na defesa do Sport Club Corinthians Paulista o Dr. João Zanforlin, que apresentou prova de vídeo. A Procuradoria requereu Lavratura de acórdão.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fato ocasionado na partida entre as equipes do **Club Athletico Paranaense (PR)** e **Sport Club Corinthians Paulista (SP)**, realizada no dia 14 de outubro de 2020 pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2020.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Marcelo Aparecido Tavares foi denunciado o Sr. **Bruno Mendez Cittadini**, atleta da equipe do Sport Club Corinthians Paulista (SP), por infração ao **art. 254-A, §1º, I do CBJD**.

Consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a informação prestada pelo árbitro da partida, Sr. Sávio Pereira Sampaio (AB/DF) de que o referido atleta foi expulso após receber o cartão vermelho direto por **“cometer conduta violenta ao golpear com o braço o rosto do seu adversário de nº79 sr renato kayzer de Souza fora da disputa de bola” (fl. 08)**, dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD.

Conforme se infere da certidão de antecedentes (**fl. 06**), o denunciado é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

É o Relatório, no que há de essencial.

## VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

A descrição do fato constante do documento sumular **“cometer conduta violenta ao golpear com o braço o rosto do seu adversário de nº79 sr renato kayzer de souza fora da disputa de bola” (fl. 08)** denota a existência de uma agressão física praticada pelo denunciado tipificada no art. 254-A, §1º, I do CBJD.

Da análise da prova de vídeo juntada pela defesa, evidencia-se, entretanto, a ausência de contundência exigida pelo tipo legal supra transcrito caracterizador da agressão física.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A atitude do atleta denunciado, com a devida vênia da D. Procuradoria, melhor se encaixa na descrição contida no art. 250 do CBJD, que assim dispõe:

*Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.*

Por esta razão, voto no sentido de desclassificar a conduta praticada pelo denunciado do artigo 254-A, §1º, I do CBJD para o art. 250 do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena de **02 partidas de suspensão**, inobstante a primariedade do atleta, em razão da gravidade da infração, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto.

**Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 30.11.2020.**

**RAMON ROCHA SANTOS**  
Auditor Relator